



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, pretende alterar o artigo 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações. Esse dispositivo trata das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações em regime público, que é o caso da telefonia fixa.

O projeto acrescenta ao referido artigo os parágrafos 3º e 4º. O primeiro deles estabelece que a densidade de terminais de acesso coletivo – TUP – na Amazônia Legal será de, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões do Brasil. Além disso, determina que os parâmetros de distância usados para definir as áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores aos adotados nas demais regiões. Também estabelece que a distribuição de recursos públicos voltada à universalização da telefonia fixa priorizará a Amazônia Legal.

Já o §4º veda a supressão, a redução ou a substituição de obrigações e metas de universalização de telefonia fixa estabelecidas para a



Amazônia Legal com o intuito de criar fonte de recursos para investimentos em outras regiões do Brasil.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para o exame de mérito. O Colegiado se manifestou pela aprovação da proposição, com emenda.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o aprovou, também com emenda.

A Emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia estabelece que o cumprimento das obrigações estabelecidas pela nova legislação será feito com a captação dos recursos junto ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), instituído por meio da Lei nº 9.998, de 2000.

A Emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tem conteúdo análogo. O texto especifica que para a ampliação da disponibilidade de TUP (Orelhões) na região amazônica deverão ser utilizados recursos do FUST.

A proposição está sujeita ao regime de prioridade de tramitação (RICD; art. 151, II) e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e



\* C D 2 4 5 1 1 2 7 1 4 8 0 0 \*

técnica legislativa do projeto de lei nº 6.803, de 2013, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (CF/88; art. art. 22, IV). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, e a espécie normativa empregada é idônea, haja vista se tratar de projeto de lei que pretende alterar lei ordinária em vigor.

Sendo assim, mostram-se atendidos os requisitos formais, razão pela qual julgamos formalmente constitucional a proposição.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a princípio, não há vícios a apontar.

Quanto à juridicidade, faz-se necessária detida análise do conteúdo da proposição, indo além de clássica conformidade com os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico pátrio. Segundo a melhor doutrina<sup>1</sup>, o exame da juridicidade de proposições também deve levar em conta elementos de razoabilidade, proporcionalidade e de coerência lógica, os quais não se confundem com o exame do mérito.

Feitas essas considerações, passamos ao exame da juridicidade do projeto de lei nº 6.803, de 2013.

Em síntese, o projeto foi proposto em 2013, no Senado Federal, visando a ampliação da disponibilidade dos chamados “orelhões” na região da Amazônia Legal. Os chamados “orelhões” são, na terminologia técnica, conhecidos como “Telefone de Uso Público” ou TUP.

Cabe registrar que o último parecer de mérito à proposição foi aprovado em julho de 2015, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Desde então, diversas mudanças ocorreram no arcabouço regulatório e no uso da telefonia pelos cidadãos. Esta

<sup>1</sup> AZEVEDO, Luiz H. C. de. O CONTROLE LEGISLATIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. Ed. Sérgio Antônio Fabris. 2001. p. 46. “A juridicidade (...) designa basicamente duas acepções: pela primeira, é tida como a adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, a própria Constituição. Numa segunda acepção, já dentro da perspectiva de Canotilho, implicaria razoabilidade, coerência lógica, possibilidade de conformação com o direito positivo posto. A injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que, não raro, estão explicitamente positivados. A proposição, para esse efeito, contém elementos ilógicos, não razoáveis, que, mesmo sem uma observação mais aprofundada, podem ser detectados, porque afrontam o bom senso.”



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve estar atenta a esses aspectos a fim de não chancelar uma proposição que não mais atenda os pressupostos de razoabilidade e coerência lógica.

A nosso ver, a proposta de fixar um aumento na densidade dos TUPs para a região da Amazônia Legal representaria um retrocesso e aumento de custos desnecessários, haja vista que qualquer interessado pode solicitar a instalação, observados os critérios regulamentares vigentes.

Quanto às preocupações sobre possíveis efeitos relacionados à disponibilidade de acesso à internet na região amazônica, é de se reconhecer a existência de diversas políticas públicas em andamento com esse objetivo, de sorte que a aprovação da matéria em exame acarretaria gastos desnecessários, os quais certamente serão repassados aos consumidores.

Em síntese, a eventual aprovação de uma proposição que verse sobre tecnologia e cuja tramitação no Congresso Nacional supere uma década demanda um escrutínio mais rigoroso, haja vista o risco de se impor uma disciplina que já não mais se encaixa no arcabouço legal e regulatório. Esse é justamente o caso do projeto em tela, que, a nosso ver, carece de razoabilidade e coerência lógica. Trata-se, pois, de uma proposição injurídica.

Consideramos ainda injurídicas as emendas adotadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pois estão inseridas no contexto da própria proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela injuridicidade do projeto de lei nº 6.803, de 2013, e das emendas adotadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), prejudicado o exame da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2024-15415



\* C D 2 4 5 1 1 2 7 1 4 8 0 0 \*